

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 117-C, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 117-B, de 2003, que “altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o artigo 213-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 117-B, de 2003, de autoria da Deputada Iara Bernardi, que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Código Penal.

O projeto aprovado por esta Casa introduz alterações no Código Penal eliminando anacronismos, preconceitos e expressões discriminatórias em relação às mulheres, que não mais são admitidas pela nossa sociedade, que consolidou constitucionalmente os princípios da igualdade e da defesa da dignidade da pessoa humana.

A proposta aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, da seguinte forma::

- a) retira o qualificativo “honesto” da expressão “mulher honesta” dos tipos penais dos arts. 215 e 219;
- b) substitui as expressões “mulher honesta” por “alguém” e “permitir que com ela se pratique” por “submeter-se à prática de” do art. 216;
- c) substitui a palavra “ofendida” por “vítima” no parágrafo único do art. 216;
- d) substitui o intervalo etário da raptada de 14-21 anos para 14-18 anos no art. 220;
- e) altera o tipo penal do art. 231(tráfico de mulheres) para incluir a ação de “intermediar”, substitui o vocábulo “mulher” por “pessoa” e adicionar a pena de multa ao preceito secundário da norma e aos seus parágrafos 1º e 2º;
- f) adiciona novo tipo penal (art. 231-A), dispondo sobre “tráfico interno de pessoas”;
- g) altera o título do Capítulo V do Título VI “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres” para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”.

Enviado ao Senado, o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa de Leis, tendo sido relatora a Senadora Serys Slhessarenko, que apresentou o substitutivo que ora se examina.

Tal substitutivo modifica substancialmente a proposta já aprovada pela Câmara, e segundo sua autora, aperfeiçoa e complementa a proposta da Deputada Iara Bernardi.

As alterações ao Código Penal feitas pelo texto da Senadora Serys Slhessarenko são as seguintes:

- a) revogação dos incisos VII e VIII do art. 107, excluindo das causas de extinção da punibilidade o casamento da vítima com o agressor ou com terceiro;
- b) nova redação dos arts. 123 (infanticídio) e 134 (exposição ou abandono de recém-nascido), caracterizando o chamado estado puerperal como sendo influência psico-patológica que cause alteração de juízo e crítica.
- c) alteração do § 1º do art. 148 (seqüestro e cárcere privado) para agravar a pena também quando o crime é cometido contra o companheiro do agente, a mesma alteração é proposta para o § 1º do art. 227, incluindo companheiro em seu texto;
- d) acréscimo do inciso V ao § 1º do art. 148, para tornar circunstância agravante dos crimes de seqüestro e cárcere privado a finalidade libidinosa, e, em consequência, a revogação os dispositivos que dispõem sobre o crime de rapto;
- e) substituição do tipo penal “estupro” por “violação sexual”, definida por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de relação sexual”;
- f) substituição do tipo penal “atentado violento ao pudor” do art. 214 por “abuso sexual”, definido como sendo o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da relação sexual;
- g) alteração do tipo penal “atentado ao pudor mediante fraude” do art. 216, por “abuso sexual mediante fraude”, que consiste em

“induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual”;

- h) alteração do art. 225 para tornar os crimes definidos nos capítulos anteriores, que, em regra, são crimes de ação penal privada, em crimes de ação penal pública condicionada;
- i) acréscimo do art. 225-A nos seguintes termos:

“Art. 225-A. Para os crimes definidos nos capítulos I, II e III deste título, considera-se ‘relação sexual’ qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual.”
- j) alteração do art. 226 para incluir nas formas agravadas dos crimes tratados Título VI a figura do companheiro;
- k) alteração do art. 231 e acréscimo do art. 231-A, nos mesmos termos propostos pelo projeto aprovado pela Câmara Federal, apenas acrescentando neste último o verbo “facilitar”;
- l) o título VI – Dos crimes contra os costumes - passa a designar-se “Dos crimes contra a dignidade sexual”;
- m) revogação dos artigos 217 (sedução), 219 (rapto violento ou mediante fraude), 220 (rapto consensual), 221(cause de diminuição de pena), 222 (concurso de rapto e outro crime) e 240(adultério), além dos incisos VII e VIII do art. 107, já mencionados.

Cumpre observar que, o substitutivo não manteve a alteração proposta para modificação do Capítulo V – Do lenocínio e do Tráfico de Mulheres

– para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”, conforme o projeto que foi aprovado por esta Casa.

Ante as alterações aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 117-C, de 2003, da Deputada Iara Bernardi, a proposição retorna a esta Casa para que se manifeste sobre o substitutivo do Senado, nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-lo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ressalvada a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional com a posterior sanção do Presidente da República, não sendo caso de iniciativa legislativa reservada (arts. 22, I, 48 e 61 *caput*, da Constituição Federal). Não há portanto vícios de constitucionalidade.

A juridicidade também se acha preservada, porquanto não se estão ofendendo princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa, de pronto apresenta falhas, uma vez que a proposição não contém o artigo inaugural contendo a definição do objeto da lei, segundo os ditames da Lei Complementar 95/98. Entretanto, por tratar-se de substitutivo do Senado a projeto de lei já aprovado pela Câmara, não é oportuno

apresentar emenda para corrigir esta falha, restando-nos apenas fazer o seu registro.

Passo, assim, à análise do mérito.

Indiscutivelmente o projeto de lei proposto pela Deputada Iara Bernardi, abriga iniciativa louvável para a adequação da nossa legislação penal aos tempos atuais.

Do mesmo modo, o substitutivo da Senadora Serys Shiessarenko tem como objeto, em última análise, a tutela do respeito e da dignidade da pessoa humana.

São muitos os dispositivos de nossa legislação penal que ainda carregam consigo os valores e conceitos da época em que foram concebidos e que não mais encontram guarida em nosso tempo.

A preocupação com a atualização desses dispositivos tem dado origem a inúmeras proposições em tramitação nesta Casa. Ressalto o Projeto de Lei nº 1.308, de 2003, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, por mim relatado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo aprovado por unanimidade, propondo várias alterações ao Código Penal, muitas delas contempladas pelo substitutivo em tela.

Em que pese, tratar-se de um tema que necessita de modificações profundas e urgentes, toda alteração no Código Penal deve ser criteriosa e observar as essenciais instâncias de discussão exigidas pelo processo legislativo.

Como se pode observar no relatório, o substitutivo da nobre Senadora, constitui-se em um projeto totalmente diferente daquele que foi aprovado pelo plenário desta Casa, que só teve duas alterações acolhidas nas mais de 17 alterações propostas pelo substitutivo do Senado Federal. A própria

emente foi alterada, já que o objeto do substitutivo é muito mais amplo do que do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Inicialmente, analiso a revogação proposta de vários dispositivos legais, que passo a enumerar:

- Art. 107, VII e VIII (extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, ou pelo casamento da vítima com terceiro). À época em que foi elaborado o Código Penal, considerava-se que o pior dano sofrido pela vítima de crimes sexuais era a dificuldade que ela teria para contrair matrimônio e constituir uma família, ante os valores morais da sociedade de então. Isso porque naquele tempo o casamento era uma garantia de sobrevivência para a mulher, que tinha no marido sua única fonte de sustento. Atualmente, a mulher exerce um papel econômico e social idêntico aquele que outrora era desempenhado apenas pelos homens. O casamento passou a ser uma opção e não mais uma necessidade, e, felizmente, a sociedade brasileira evoluiu para a compreensão de que os crimes sexuais ofendem violentamente as pessoas e não os costumes, causando danos de ordem física, psicológica e moral, que jamais serão reparados pelo casamento. Hoje, a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima beneficia apenas o agressor. Além de discriminatórios, os dispositivos em tela não protegem a mulher, devendo, sem dúvida, serem revogados. As hipóteses neles previstas, representam uma violação ao direito de a vítima pleitear a punição do seu agressor, já que a possibilidade ou não dela contrair matrimônio não se constitui no bem maior a ser tutelado.

- O art. 217 (sedução) deve ser revogado. O Código Penal reflete o modelo da sociedade de 1940. De lá para cá, muitos valores foram modificados e preconceitos abolidos. Manter a tipificação para a sedução é aceitar o condicionamento de uma sociedade que, há mais de 60 anos, entendia ser a virgindade da mulher um bem jurídico penalmente relevante. Ressalte-se que o tipo penal sob análise não prevê qualquer forma de violência contra a

mulher, que deve ter entre 14 e 18 anos, o autor se utiliza apenas da sua inexperiência ou justificável confiança, de comprovação quase impossível nos dias atuais. Deve-se considerar, ainda, que as relações sexuais praticadas, com grave ameaça, com violência real ou ficta, configuram o estupro.

- arts. 219, (rapto violento ou mediante fraude) Com as alterações propostas pelo substitutivo para o art. 148, que dispõe sobre seqüestro e cárcere privado, tornando a finalidade libidinosa uma circunstância agravante deste tipo penal, a ação delituosa prevista no art. 219 (rapto violento ou mediante fraude) passa a ter nova tipificação, e a pena passa a ser de 2 (dois) a 5(cinco) anos, portanto não traz qualquer prejuízo a revogação deste dispositivo.

- Art. 220 (rapto consensual). Os objetos jurídicos do crime de rapto consensual são o pátrio poder e a autoridade tutelar exercidos em relação à mulher maior de 14 e menor de 21 anos. Este dispositivo não se coaduna mais com a realidade atual, carecendo ser revogado. Há que se destacar que, de acordo com o novo código civil a mulher maior de 18 anos pode exercer todos os atos da vida civil, não se encontrando mais sob o pátrio poder, restando, assim, o presente artigo derogado pelo art. 5º do CC. Mesmo entendendo-se que o dispositivo, agora, refere-se a mulheres entre 14 e 18 anos, o rapto consensual não deve permanecer sob a tutela do Direito Penal. A parte especial do diploma legal só deve prever as condutas mais reprováveis pela generalidade das pessoas.

Do mesmo modo os arts. 221 e 222 devem ser revogados, já que perdem o sentido com a revogação dos outros dois anteriores.

- Art. 240 (adultério): este tipo penal, efetivamente, deve ser revogado. O Direito Penal regula as relações do indivíduo com a sociedade, devendo intervir apenas nos casos de lesão a bens jurídicos fundamentais para a sua sobrevivência. Considerando que o adultério ofende apenas a honra do cônjuge, e não mais a sociedade como um todo, não deve ser tutelado pelo direito penal, havendo de gerar consequências somente na esfera cível, como grave violação de um dos deveres do casamento, qual seja, a fidelidade, a ensejar a separação judicial ou o divórcio. Ressalve-se que a

evolução histórica do tratamento dado ao adultério, revela sua concepção nitidamente sexista, pois embora refira-se a homens e mulheres, dirige-se, de fato, ao adultério feminino. Tanto assim que até 1940 só se punia o adultério do homem se ele coincidisse com o concubinato, diferentemente do tratamento dado à mulher, sem mencionar os chamados crimes passionais em defesa da honra, cuja tese até pouco tempo era usada para justificar o assassinato da esposa adúltera.

A substitutivo em exame propõe ainda alteração em vários dispositivos, que examino a seguir.

A proposta sob exame propõe que os artigos 123 e 134 passem a vigorar com a seguinte redação:

art. 123 – Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência psico-patológica provocada por esse, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6(seis) anos;

art. 134 – Abandonar recém-nascido logo após o parto, sob influência psico-patológica provocada por esse, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos.

Como a modificação proposta visa apenas a atualizar a linguagem técnica para definir as circunstâncias que caracterizam o tipo penal, não há qualquer óbice a sua aprovação. Cumpre referir, no entanto, que a alternativa mais acertada é a do PL nº 1308/03, de autoria da Comissão de Legislação Participativa que propõe a revogação do art. 134.

Do mesmo modo, são adequadas as alterações propostas para o §1º do art. 148 (se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou **companheiro** do agente ou maior de 60 anos), e § 1º do art. 227 (Se a vítima é maior de 14

anos e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, **cônjuge ou companheiro**, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:). Está correto incluir a figura do companheiro, dado que a união estável, para além de comum em nossos dias, é reconhecida em nível constitucional (art. 226, § 3º) e em nível infraconstitucional (art. 1723 e segs. do Código Civil de 2002).

No que concerne ao art. 231, não há dúvidas quanto a sua aprovação, pois trata-se de proposta já aprovada por esta Casa por ocasião da apreciação do projeto da Deputada Iara Bernardi. Não apenas as mulheres mas também os homens podem exercer a prostituição, cuja exploração a lei visa coibir, e, assim, o tipo penal deve ser ampliado. Correto também, o nome conferido ao tipo, de “tráfico de mulheres” para “tráfico internacional de pessoas”.

Do mesmo modo, o substitutivo acolhe a proposta aprovada pela Câmara, e oportunamente, preenche uma lacuna do Código Penal, propondo a inclusão do artigo 231-A, que dispõe sobre o tráfico interno de pessoas. Por ocasião da relatoria do PL nº 1308/2003, onde também propusemos a inclusão deste dispositivo, mencionamos a Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial, realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, entre 2001 e 2002. O estudo identificou no Brasil 241 rotas de tráfico, sendo 131 internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. A Região Norte apresenta o maior número de origem das rotas no tráfico nacional. No tráfico internacional predomina a Região Nordeste.

Como corolário das alterações promovidas aos arts. 227 e 231, torna-se imprescindível a alteração da denominação do capítulo V do título VI do Código Penal, “Do Lenocínio e do tráfico de mulheres” para “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”, conforme o Projeto aprovado pela Câmara. Entretanto, sem qualquer razão que justifique, provavelmente por esquecimento, a referida alteração não foi acolhida pelo substitutivo do Senado.

Quanto as alterações propostas para os artigos 213, 214, 215, 216, 225, 225-A e 226 são muitas as ressalvas a fazer.

Primeiramente, cumpre salientar que, nesses dispositivos as alterações são de tamanha magnitude que não podem ser feitas por um substitutivo a um projeto já aprovado pela Câmara Federal, que em nenhum

momento discute algo semelhante ao que está sendo proposto, além de conter inúmeras impropriedades de ordem técnica, as quais passo a comentar.

O art. 213 pretende substituir o crime de estupro caracterizado pelo ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, por um novo tipo penal denominado “violação sexual”, assim definido:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de relação sexual.”

Mas o que vem a ser, para fins penais, relação sexual?

Para dirimir qualquer dúvida, sobre o que vem a ser, para fins penais, relação sexual, o substitutivo acrescenta ao Código Penal o art. 225-A., com a seguinte redação:

“Art. 225-A . Para os crimes definidos nos capítulos I, II e III deste título, considera-se ‘relação sexual’ qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual.”

Há que se observar, em primeiro lugar, a absoluta impropriedade desta definição. O Código Penal não é próprio para definições desta natureza, que na nossa tradição legislativa são matérias de natureza doutrinária.

O que facilmente se depreende da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração e alteração de textos legais orienta no seguinte sentido:

“art. 11- As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas para esse propósito, as seguintes normas:

I - para obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

.....
II – para obtenção de precisão:

.....
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso expressões locais ou regionais;”

Observa-se que a citada Lei Complementar orienta em vários dispositivos como se deve proceder para evitar dúvidas na redação de dispositivos legais, dentre eles não consta a possibilidade de, no texto da lei, incluir-se dispositivos com a definição das expressões utilizadas.

Como não há na doutrina penal qualquer definição para “relação sexual”, este é um conceito que deve ser construído doutrinariamente, o que não pode ser feito em uma proposição legislativa nesse estágio de tramitação.

Ressalte-se que o PI 1308/2003, já referido, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, portanto oriundo da sociedade civil, que propunha modificações nesses mesmos dispositivos, não cogitou alteração dessa profundidade, tal qual não propôs o projeto da Deputada Iara Bernardi, aprovado por esta Casa.

Não se está aqui questionando propriamente o mérito da proposta, mas o cabimento de sua propositura. Já que, salvo melhor juízo, uma modificação tão ampla carece tramitar por todas as instâncias de discussão que o processo legislativo exige, possibilitando a participação de todos os segmentos sociais interessados no aperfeiçoamento do nosso diploma penal.

São as múltiplas instâncias de discussão pelas quais as proposições são submetidas que asseguram às leis oriundas do Poder Legislativo sua perfeição técnica e possibilita sua aplicação de forma incontroversa.

Quanto maior a inovação e mais profunda a alteração proposta, maior o tempo necessário para o seu aperfeiçoamento e maturação,

naturalmente, sem os exageros como na elaboração dos códigos, como o atual Código Civil, que tramitou no Congresso Nacional por 27 anos.

Sobre essa grande transformação proposta pelo substitutivo em tela, existem algumas observações a serem feitas e outros tantos questionamentos.

Segundo a redação proposta para o art. 225-A, a definição de “relação sexual” aplica-se aos crimes dos capítulos I, II e III.

Entretanto, o capítulo III – Do Rapto – é formado pelos artigos 219, 229, 221 e 222. Todos revogados pela proposta em exame.

O artigo 214 que dispõe sobre “atentado violento ao pudor” que, consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” foi substituído por um novo tipo penal denominado por “abuso sexual” definido por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da relação sexual”.

Observa-se que o novo texto substitui a “expressão conjunção carnal” por “relação sexual”.

O questionamento que surge de imediato é que ato libidinoso é esse, diverso da relação sexual, a ser punido com reclusão de 4 a 8 anos. Ou ato está abrangido no conceito de relação sexual, ou a pena é desproporcional.

O conceito de relação sexual apresentado pelo substitutivo é tão amplo que abrange todas as ações que tradicionalmente eram tipificadas como sendo atentado violento ao pudor, isto é, o atual art. 214 do Código Penal será abrangido pelo art. 213 proposto pelo substitutivo, e o “abuso sexual” previsto para o art. 214 da proposta do Senado, que parece dispor sobre condutas menos graves manteve a pena aplicada ao atentado violento ao pudor.

A mesma observação pode ser feita para a alteração proposta para o art. 216 do Código Penal.

Quando a autora substitui “conjunção carnal” por “relação sexual” nesses dispositivos, o faz como se fossem sinônimos, mas como não são tais artigos carentes de clareza e aplicabilidade.

Infelizmente, tais dúvidas não puderam ser dirimidas com a leitura do parecer da Senadora autora do Substitutivo, pois nele não consta justificativa para as alterações propostas, de forma a esclarecer questões técnicas tão importantes.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não leva em consideração a interpretação sistemática do Direito Penal. Não se pode ignorar que inúmeras leis especiais relacionam-se com os tipos penais eliminados do Código Penal pelo substitutivo proposto.

Para exemplificar, cito apenas a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

O art. 1º da referida Lei arrola os crimes considerados hediondos, e em seus incisos V e VI, consta *in verbis*:

V- estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI- atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)

Na hipótese de se admitir a extinção desses tipos penais conforme propõe o substitutivo, o estupro deixaria de ser crime hediondo, ou, talvez alguém pretenda sustentar que todas as condutas abrangidas pela nova redação do art. 213 passam a ser hediondas. Nesse caso, o abuso sexual, do novo art. 214, passaria a ser hediondo também.

Não é possível, sem qualquer discussão nesse sentido, incluir condutas de menor gravidade no rol desses crimes, ou dele retirar atos que a sociedade considera hediondos.

Essas são algumas questões para os quais a solução só poderá advir de uma ampla discussão e interpretação jurisprudencial.

Não é possível que modificações dessa magnitude e com tantas repercussões sejam feitas ignorando os fóruns de debates, núcleos de discussão e comissões temáticas existentes nesta Casa e fora dela, para garantir um processo legislativo sério e democrático.

Ressalte-se que, não há qualquer dúvida sobre a louvável intenção da Senadora Seryis Slherassenko, buscando o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, que certamente, como é de sua tradição democrática, ouviu importantes segmentos da sociedade civil, para elaborar a sua proposta, entretanto, penso que o mais adequado é a apresentação de um projeto de lei com as referidas alterações para que seja apreciado por todas as instâncias deliberativas competentes do Congresso Nacional.

A aprovação de modificações tão profundas em um texto legal, feitas por um substitutivo do Senado Federal a um projeto de lei já aprovado pela Câmara dos Deputados que não dispunha sobre tais alterações, abre um precedente perigoso na sistemática do Processo Legislativo.

Diante da impossibilidade regimental de elaboração de um novo substitutivo e em razão dos argumentos apresentados, penso que a alternativa mais adequada é a aprovação de alguns dispositivos e a rejeição de outros, neste último caso, há que manter-se a redação proposta pelo projeto aprovado pela Câmara.

Por todo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela **APROVAÇÃO** das alterações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal para os artigos 123, 134, 148, §1º, 226, 227, 231 e 231-A do Código Penal, dos artigos 2º e 3º do Substitutivo do Senado Federal, e do art. 7º do Projeto de Lei nº 117-B/03, aprovado pela Câmara dos Deputados, e, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela **REJEIÇÃO** das alterações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal para os artigos 213, 214, 215, 216, 225 e 225-A, do Código Penal, para fins da manutenção da redação proposta pelo Projeto de Lei nº 117-B/03 para os artigos 215, 216 e 220 do Código Penal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator